



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 42/IV/94:

Deferindo o pedido de suspensão do mandato da Deputada Maria Filomena do Nascimento Lima Rodrigues Araújo, eleita pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, S. Vicente.

Resolução nº 43/IV/94:

Deferindo o pedido de cessão da suspensão temporária do mandato do Deputado Marino Gomes dos Anjos, eleito pelo Círculo Eleitoral da Praia Urbano.

Comunicação:

Integrando a Comissão Eventual de Reforma do Parlamento a que se refere a Resolução nº 55/IV/93, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 49, I Série, de 31 de Dezembro de 1993.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 9/94:

Cria na Direcção-Geral das Alfândegas o Conselho Técnico Aduaneiro.

Decreto-Lei nº 10/94:

Institui na dependência da Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social, o Curso de Animadores Juvenis.

Decreto-Lei 11/94:

Cria junto do Instituto Nacional do Turismo, o Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Portaria nº 7/94:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para o uso do pessoal dirigente e do pessoal de Inspeção-Geral de Finanças.

**MINISTÉRIO DO TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

Despacho:

Declarando de utilidade turística o "CLUB KING FISHER".

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente**Resolução nº 42/IV/94**

de 14 de Fevereiro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão do mandato da Deputada Maria Filomena do Nascimento Lima Rodrigues Araújo, eleita pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, S. Vicente.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 8 de Fevereiro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Resolução nº 43/IV/94

de 14 de Fevereiro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

1. Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária do mandato da Deputado Marino Gomes dos Anjos, eleito da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia Urbano.

2. Em consequência, cessam automaticamente a partir desta data, todas as imunidades e poderes do candidato não eleito da mesma lista, Armando Augusta Varela Hopffer Barreto, que vinha garantindo o exercício desse mandato, pos substituição.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 8 de Fevereiro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Mesa da Presidência**Comunicação**

Para os devidos efeitos se comunica que a Comissão Eventual de Reforma do Parlamento a que se refere a Resolução nº 55/IV/93 publicada no 3º Suplemento ao

Boletim Oficial nº 49, I Série, de 31 de Dezembro de 1993, de conformidade com o disposto no artigo 1º da mesma, fica integrada pelos seguintes Deputados.

António Gualdaberto do Rosário, (Presidente) — MPD;

Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira — MPD;

Martinho Cristógomo Ramos — MPD;

Francisco Fernandes Tavares — MPD;

Adalberto Higino Tavares Silva — MPD;

Elisabeth Maria Fernandes Carvalho Silva — MPD;

José Teófilo Santos Silva — MPD;

Felisberto Alves Vieira — PAICV;

Olívio Melício Pires — PAICV;

Pedro Rodrigues Lopes — PAICV.

Assembleia Nacional, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, *Francisco Pereira*.

o

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 9/94**

de 14 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação do Conselho Técnico Aduaneiro)

É criado na Direcção-Geral das Alfândegas o Conselho Técnico Aduaneiro.

Artigo 2º

(Constituição)

O Conselho Técnico Aduaneiro, adiante designado por Conselho, é constituído pelo Director-Geral das Alfândegas, que preside, e pelos seguintes vogais:

- Um representante do Ministério responsável pela área da indústria;
- Um representante do Ministério responsável pela área do comércio;
- O Director do Gabinete de Estudos e Relações Internacionais da Direcção-Geral das Alfândegas e mais três representantes da mesma Direcção-Geral;
- Três representantes das actividades económicas.

Artigo 3º

(Composição)

1. Os vogais aduaneiros, previstos na segunda parte da alínea c) do artigo 2º são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do Director-Geral das Alfândegas, de entre funcionários do quadro técnico aduaneiro de categoria não inferior a reverificador.

2. Os vogais representantes dos Ministérios mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 2º são nomeados pelo membro do Governo referido no número anterior, sob proposta do Ministro respectivo, de preferência entre técnicos especializados nos domínios da química, metalo-mecânica, electrónica e comércio internacional.

3. Os representantes das actividades económicas são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante propostas das associações ou câmaras do comércio, ou de outros organismos técnico-científicos.

4. Juntamente com os vogais efectivos mencionados nos números que antecedem, serão nomeados vogais suplentes.

5. A duração do mandato dos vogais do Conselho é de três anos, prorrogável.

Artigo 4º

(Substituições)

1. O presidente do Conselho nos seus impedimentos é substituído pelo Director do Gabinete de Estudos e Relações Internacionais.

2. Todos os vogais efectivos são substituídos, nos seus impedimentos, pelos vogais suplentes.

Artigo 5º

(Participação de especialistas)

Em razão da especialidade ou complexidade da matéria poderá o presidente agregar ao Conselho especialistas que participarão na discussão, sem direito a voto.

Artigo 6º

(Secretário)

Nas sessões do Conselho participa como secretário, sem direito a voto, um verificador designado pelo Director-Geral.

Artigo 7º

(Competência)

Compete ao Conselho decidir sobre as contestações de carácter técnico, suscitadas no acto da verificação ou reavaliação das mercadorias ou posteriormente à sua desalfandegação, relacionadas com a classificação pautal, origem e valor das mercadorias.

Artigo 8º

(Dever de colaboração)

Os vogais aduaneiros, para além das incumbências que lhes são próprias como relatores de processos técnicos, devem colaborar com o Director-Geral das Alfândegas nas questões que este entender submeter-lhes.

Artigo 9º

(Deliberações)

1. O Conselho Técnico Aduaneiro terá as sessões que forem convocadas pelo presidente.

2. As deliberações do Conselho, reunido com um mínimo de seis membros, incluindo o presidente, são aprovadas com o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho tomam a forma de acórdão.

Artigo 10º

(Homologação)

Os acórdãos do Conselho serão homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, podendo ser publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 11º

(Momento em que suscita a contestação)

1. Quando, no momento da verificação ou reavaliação das mercadorias os serviços das alfândegas discordem dos elementos da declaração relativos à classificação pautal, origem, valor e de uma forma geral sobre quaisquer taxas ou impostos cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas, e o declarante com tal atitude se não conforme, será organizado, por despacho do chefe da estância aduaneira processo técnico de contestação.

2. A contestação pode também suscitar-se após o desalfandegamento das mercadorias, na sequência de controlo ou fiscalização realizados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12º

(Auto inicial)

1. O funcionário interveniente deverá, no prazo de três dias úteis a contar da data do despacho referido no artigo anterior, lavrar auto inicial do processo técnico de contestação e promover a recolha das amostras necessárias.

2. O auto inicial, redigido em duplicado, será assinado pelo funcionário interveniente e pelo declarante, e deverá conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do documento de despacho, nomeadamente natureza, estância aduaneira, números e datas de registo;
- b) Os nomes e endereços dos donos ou consignatários das mercadorias e do seu representante;
- c) O nome e categoria do funcionário interveniente;
- d) A descrição da mercadoria em litígio;
- e) A classificação pautal, taxas, origem e valor atribuídos pelo declarante e pelos serviços;
- f) A enumeração das amostras extraídas, com a indicação de ser ou não pretendida a sua devolução.

Artigo 13º

(Nota justificativa)

No prazo de quinze dias úteis, a contar da data da elaboração do auto inicial, o funcionário aduaneiro interveniente deverá apresentar nota justificativa da sua discordância quanto aos elementos da declaração.

Artigo 14º

(Resposta do declarante)

Nos quinze dias úteis seguintes ao termo do prazo estabelecido no artigo anterior, deverá o declarante apresentar ou declaração de concordância com a posição assumida pela administração aduaneira ou documento fundamentado de contestação àquela posição.

Artigo 15º

(Elementos complementares)

Tanto a nota justificativa como a contestação poderão fazer-se acompanhar de cópia de facturas, de certificados de origem, de relatório de análises ou de quaisquer outros elementos relativos às mercadorias.

Artigo 16º

(Efeitos da declaração ou da falta de contestação)

O processo será considerado findo, ultimando-se o despacho, quando o declarante venha a juntar aos autos a declaração de concordância referida no artigo 14º ou quando não apresente contestação.

Artigo 17º

(Amostras)

1. Por cada processo de contestação serão sempre que possível, retirados três amostras das mercadorias em litígio, as quais serão seladas e rubricadas pelo declarante e pelo funcionário interveniente.

2. A estância aduaneira onde se suscitou a contestação conservará uma amostra e enviará as restantes à Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhadas do respectivo processo.

3. As amostras excessivamente pesadas ou incómodas ficam na estância aduaneira onde se originou o litígio, à ordem do Director-Geral das Alfândegas.

4. Quando não for possível retirar amostras, os serviços aduaneiros poderão aceitar planos, desenhos, modelos, fotografias, memórias descritivas ou quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias em litígio, os quais deverão ser selados e rubricados por ambas as partes.

Artigo 18º

(Remessa do processo)

Logo que a contestação seja recebida, o processo será registado e remetido à Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 19º

(Exame sumário do processo)

Depois de um exame sumário dos autos, o Director-Geral das Alfândegas poderá ordenar o prosseguimento do processo ou o seu arquivamento por, neste caso, considerar o Conselho incompetente em razão da matéria ou infundadas as razões aduzidas na nota justificativa.

Artigo 20º

(Decisão do Director-Geral e seus efeitos)

1. Se ordenado o prosseguimento do processo, será este remetido ao Conselho;

2. A decisão do Director-Geral das Alfândegas, prevista na parte final do artigo anterior, deverá ser fundamentada e notificada ao declarante, sendo o processo devolvido à estância aduaneira de procedência, para ultimação do despacho.

Artigo 21º

(Tramitação do processo)

1. Recebidos no Conselho os processos serão registados e distribuídos sequencialmente pelos vogais

aduanheiros para efeitos de elaboração dos relatórios preliminares.

2. O vogal relator e o Conselho poderão solicitar elementos adicionais, incluindo análises, que se mostrarem necessárias a uma completa instrução do processo.

3. O relatório será, no prazo máximo de vinte dias a contar da data da recepção dos elementos adicionais referidos no número anterior, apresentado ao Director-Geral das Alfândegas que ordenará a sua junção ao processo e vista aos outros vogais.

4. Os vogais deverão devolver o processo à Secretaria do Conselho no prazo de três dias a contar da data em que o tiverem recebido.

5. Obtidos os vistos, será o processo apresentado ao presidente que convocará o Conselho com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada para a reunião.

6. Aos donos ou consignatários das mercadorias, por si ou através de seus representantes, mediante pedido dirigido ao presidente do Conselho, e formulado com a necessária antecedência, é facultado comparecer no início das sessões do Conselho para exporem verbalmente as razões que julgam assistir-lhes, devendo retirar-se antes de iniciados os debates.

7. As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos no artigo 10º, serão transmitidas às alfândegas para notificação aos interessados e últimação dos despachos.

Artigo 22º

(Revisão das deliberações do Conselho)

Por razões devidamente fundamentadas pode o Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro, propor ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a revisão de qualquer deliberação do Conselho, anteriormente homologada.

Artigo 23º

(Aplicabilidade das deliberações do Conselho)

As deliberações do Conselho são obrigatoriamente aplicáveis pelos serviços aduaneiros, não somente aos casos sujeitos, mas também a todos os casos idênticos que vierem a ocorrer a partir da data da homologação.

Artigo 24º

(Validade das deliberações do Conselho)

As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos neste diploma, são válidas até que sejam:

- a) Modificadas por outras deliberações proferidas pelo Conselho, homologadas nos termos do artigo 10º, ou revistas ao abrigo do artigo 22º;
- b) Anuladas por decisão proferida em recurso contencioso, com trânsito em julgado;
- c) Revogadas por alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, ou acordos sobre a classificação obtidos no Comité da Nomenclatura e divulgados pela Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Modificadas por ulterior disposição legal.

Artigo 25º

(Publicação das deliberações do Conselho)

As deliberações do Conselho, após homologação, serão publicadas em circular da Direcção-Geral das Alfândegas, mantendo-se confidenciais os nomes dos intervenientes nos processos e a marca comercial da mercadoria.

Artigo 26º

(Levantamento das mercadorias)

1. Desde que se disponha de todos os elementos necessários à apreciação do litígio, poderá o contestante retirar das estâncias aduaneiras as mercadorias em contestação que não sejam de importação proibida, mediante garantia dos maiores direitos e outras imposições. Na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, a caução deverá ainda abranger a importância julgada suficiente para garantir essa responsabilidade.

2. As mercadorias idênticas que estejam ou venham a estar submetidas a despacho, ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no número que antecede, se os interessados não preferirem aguardar a decisão final das instâncias competentes.

3. Para os efeitos prescritos no nº 2 deste artigo, a estância aduaneira onde se tenha suscitado a contestação, fará, de imediato, às demais casas fiscais a competente comunicação.

Artigo 27º

(Senha de presença)

Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 28º

(Despesas)

As despesas com o transporte de amostras ou modelos, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, assim como as relativas a análises que houverem de efectuar-se para julgamento dos processos de contestação, somente serão pagas pelas partes quando estas tiverem decaído, no todo ou em parte, no respectivo processo.

Artigo 29º

(Divergência)

1. As divergências que se suscitarem entre funcionários aduaneiros em hipóteses idênticas às referidas no artigo 11º, serão resolvidas administrativamente pelo Director-Geral das Alfândegas, em processos instruídos com as necessárias adaptações, nos moldes previstos neste diploma.

2. Uma vez fixada a matéria de facto, não serão admitidas divergências.

Artigo 30º

(Consultas prévias)

1. Quando se suscitarem dúvidas por parte dos interessados sobre a classificação pautal a atribuir a qualquer mercadoria que se pretenda importar ou exportar e ainda não submetida a despacho, deverão apresentar nas sedes das alfândegas, requerimento em que fundamentem os motivos das suas dúvidas, acompanhando o

requerimento de três amostras, desenhos, fotografias e, se necessário, de resenhas minuciosas das mesmas mercadorias, devidamente acondicionadas e com rótulos assinados pelos requerentes uma das quais se destina à alfândega de recepção.

2. No requerimento deverá designar-se a denominação comercial ou industrial da mercadoria, as matérias primas que entram na sua composição, as suas aplicações, valor, procedência e local do fabrico ou origem.

3. Os directores das alfândegas, logo que recebam os requerimentos que trata este artigo organizarão o processo respectivo e procederão a remessa do mesmo, à Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhado de duas amostras, desenhos ou fotografias das mercadorias, a expensas do interessado.

4. O Director-Geral pronunciar-se-á sobre o objecto da consulta, no prazo de trinta dias a partir da data da entrada na Direcção-Geral das Alfândegas do processo e amostras que o acompanhem.

5. Não serão admitidas consultas prévias:

- a) Quando incidirem sobre mercadorias de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificadas;
- b) Quando incidirem sobre mercadorias claramente especificadas na Pauta, nas respectivas Notas Explicativas, ou cuja classificação tenha sido objecto de deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro, de despacho proferido nos termos do número 4 deste artigo, ou em recurso contencioso.

Artigo 31º

(Validade da decisão do Director-Geral)

Os despachos do Director-Geral decidindo sobre consultas prévias podem ser:

- a) Modificados por ulterior despacho do Director-Geral;
- b) Modificados em virtude de deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro em sentido diferente;
- c) Revogados por alterações das Notas Explicativas das Pautas;
- d) Modificados por ulterior disposição legal.

Artigo 32º

(Disposição transitória)

Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, continuarão a reger-se pela legislação que lhes era aplicável, exceptuando-se aqueles que ainda não tenham sido decididos pelo Conselho de Serviço Técnico.

Artigo 33º

(Revogações)

Ficam revogadas as disposições em contrário, nomeadamente, a Parte II do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Lei nº 33.531, de 21 de Fevereiro de 1944, bem como os artigos 50º a 64º, 626º a 663º, todos do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 43.199, de 26 de Setembro de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente, da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 10/94

de 14 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) nº 2 do artigo 216º Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Instituição)

É instituído, na dependência da Secretaria de Estado da Juventude e da Promoção Social, o Curso de Animadores Juvenis, adiante designado Curso.

Artigo 2º

(Objecto)

O Curso destina-se à formação e capacitação de jovens com vista à sua intervenção na animação da camada juvenil, particularmente nas áreas sócio-cultural e ducativa.

Artigo 3º

(Organização e funcionamento)

O Curso será organizado pela Direcção-Geral da Juventude, sob cuja coordenação e orientação funciona.

Artigo 4º

(Direcção e coordenação)

1. A Direcção e coordenação do Curso serão asseguradas por uma equipa coordenadora.

2. Os elementos que compõem a equipa serão designados pelo membro de Governo responsável pela área da Juventude, sob proposta do Director-Geral da Juventude.

Artigo 5º

(Duração)

O Curso terá a duração de seis meses e estruturar-se-á em módulos de formação teórica e prática.

Artigo 6º

(Admissibilidade)

Podem ser admitidos no Curso os indivíduos habilitados com curso geral dos Liceus ou equivalente e que tenham a necessária e reconhecida idoneidade moral e cívica.

Artigo 7º

(Diploma)

A frequência e a conclusão com aproveitamento do Curso, conferirá aos alunos o direito a um diploma do Curso.

Artigo 8º

(Categoria)

Os indivíduos habilitados com o Curso serão integrados na Função Pública na categoria de técnico-profissional de segundo nível.

Artigo 9º

(Regulamentação)

O Membro de Governo responsável pela área da Juventude regulamentará, por portaria, o presente diploma, nomeadamente no que se refere às condições de inscrição, regime de frequência, avaliação de conhecimentos estruturação e conteúdo dos módulos de formação e desenvolvimento de actividades paracurriculares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 31 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Lei nº 11/94

de 14 de Fevereiro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 11º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, o Governo cria o Fundo de Desenvolvimento Turístico como organismo de fomento das actividades turísticas dotando-lhe dos meios legais que lhe permitam uma actuação eficaz no sector.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, objecto e fins do Fundo de Desenvolvimento Turístico

Artigo 1º

(Criação e Natureza)

1. Nos termos do artigo 11º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, é criado junto do Instituto Nacional do Turismo, o Fundo de Desenvolvimento Turístico, abreviadamente designado por F.D.T. ou Fundo.

2. O Fundo é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2º

(Sede)

O Fundo tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3º

(Regime)

1. O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma, no seu regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Fundo está sujeito às normas de direito privado nas suas relações com terceiros, não estando sujeito a visto do Tribunal de Contas os respectivos actos e contratos, salvo quando a lei disponha de outro modo.

Artigo 4º

(Objecto e fins)

1. O Fundo tem por objecto contribuir para o fomento da actividade do sector do turismo, mediante as seguintes operações:

- a) Concessão de subsídios destinados a auxiliar a realização de iniciativas turísticas;
- b) Prestação de garantia às instituições de crédito com vista a facilitar a realização das operações de crédito turístico;
- c) Pagamento de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas referidas operações de crédito turístico.

2. O Fundo poderá, mediante autorização dada em portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e turismo, passar a conceder crédito turístico a curto, médio ou longo prazo.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Subsídios

Artigo 5º

(Subsídios)

1. Sob a proposta do Instituto Nacional do Turismo, o Fundo poderá conceder subsídios para:

- a) A realização de festivais, feiras, seminários, exposições ou manifestações culturais ou desportivas de reconhecimento interesse turístico;
- b) A execução de quaisquer empreendimentos de interesse para o turismo integrados nos planos municipais de desenvolvimento;
- c) A publicidade de turismo levada a efeitos pelos Municípios.

2. Os subsídios previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 desse artigo não poderão exceder 50 por cento do custo das realizações.

SECÇÃO II

Operações de garantia

Artigo 6º

(Prestação de garantias)

1. O Fundo poderá prestar às instituições de crédito garantias a operações de crédito turístico.

2. A garantia não excederá 75% do montante da cada empréstimo concedido pelas instituições de crédito.

Artigo 7º

(Tipos de garantia a prestar)

Os tipos de garantia a prestar pelo Fundo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, serão definidos pelo conselho de administração.

Artigo 8º

(Contra-garantias)

Os beneficiários das garantias previstas nos artigos anteriores prestarão a favor do Fundo caução idónea, para garantir as obrigações por este assumidas.

Artigo 9º

(Obrigações das instituições de crédito)

1. As instituições de crédito a quem for prestada garantia ficam obrigadas a comunicar ao Fundo quaisquer factos que respeitem à situação dos beneficiários do crédito e fundamentem dúvidas sobre a liquidação do mesmo crédito na data do respectivo vencimento.

2. As referidas instituições, de crédito não poderão, sem prévia autorização do Fundo, alterar as condições dos créditos que tenham sido garantidos pelo mesmo.

Artigo 10º

(Remissão)

Serão estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pelo turismo:

- a) As demais condições de prestações de garantias, nomeadamente as comissões a pagar pelos respectivos beneficiários;
- b) Os termos e condições em que as garantias se tornam exigíveis por incumprimento dos beneficiários do crédito, com sub-rogação dos correspondentes direitos pelo Fundo.

SECÇÃO III

Pagamento de bonificações de juros

Artigo 11º

(Remissão)

O pagamento de bonificações de juros pelo Fundo será regulado no diploma que instituir o sistema de incentivos financeiros a empreendimentos declarados de utilidade turística.

Artigo 12º

(Regulamento)

O Fundo deverá fixar, em regulamento, a forma de assegurar que as bonificações de juros concedidos revertam a favor dos beneficiários das operações de crédito.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 13º

(Definição)

São órgãos do Fundo:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Presidente.

Artigo 14º

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por :

- a) O Presidente do Fundo, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio;
- c) Um representante do Ministério das Finanças.

2. Os representantes referidos nas alíneas b) e c) do número anterior serão designados pelos respectivos Membros do Governo.

Artigo 15º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- b) Submeter à aprovação da entidade de tutela os actos e os documentos que, nos termos da lei, devam ser;
- c) Administrar o património do Fundo, incluindo a aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Praticar todos os demais actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Fundo;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pela entidade de tutela, pelo Presidente ou por um mínimo de dois membros do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, os poderes referidos nas alíneas c) e d) do número anterior no Presidente;

Artigo 16º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente;

2. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessária a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4. De cada reunião será elaborada acta e assinada por todos os presentes.

Artigo 17º

(Nomeação do Presidente)

O Presidente do Fundo é o Presidente do Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 18º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente dirigir as actividades e serviços do Fundo, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência nomeadamente:

- a) Representar o Fundo, em juízo e fora dele;

- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Velar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Superintender a gestão do pessoal do Fundo e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas de funcionamento do Fundo.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 19º

(Serviços)

O Fundo terá os serviços que se mostrarem necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 20º

(Regulamentação)

A criação, organização, atribuições e funcionamento dos serviços serão estabelecidos em portaria da entidade de tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 21º

(Gestão financeira e patrimonial)

A gestão financeira e patrimonial do Fundo, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, com as devidas adaptações.

Artigo 22º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo:

- a) 70% do produto do imposto de turismo nos termos do artigo 8º da Lei nº 40/IV/92, de 6 de Abril;
- b) O produto do imposto especial de jogo, nos termos do nº 1 do artigo 65º do Decreto-Lei nº. 69/92, de 19 de Junho;
- c) O produto de multas e penalidades de natureza pecuniária que, nos termos legais, regulamentares ou contratuais lhe sejam devidas ou atribuídas;
- d) Os subsídios, donativos, heranças ou legados;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição, bem como quaisquer outros que provenham da sua actividade;
- f) O produto de empréstimos internos e externos e de emissão de obrigações;
- g) As dotações atribuídas pelo Estado;
- h) Os saldos das gerências anteriores;

i) Quaisquer outras receitas não proibidas legalmente.

2. As receitas do Fundo serão depositadas em conta própria em qualquer instituição bancária;

3. Diploma especial regulará a transferência do produto das receitas cobradas pelo Estado e destinadas ao Fundo.

Artigo 23º

(Despesas)

1. São despesas do Fundo:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

2. O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos assinados conjuntamente por dois dos membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

Artigo 24º

(Auditoria)

A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos dos seus órgãos, podem ser incumbidos pelo Ministro responsável pelo turismo a uma empresa de reconhecida idoneidade, sem prejuízo das competências da Inspecção-Geral de Finanças, nos termos da Lei.

CAPITULO V

Tutela

Artigo 25º

(Poderes de Tutela)

1. A tutela do Fundo compete ao membro do governo responsável pelo turismo.

2. No exercício dos seus poderes compete à tutela em especial;

a) Definir as linha gerais de actuação do Fundo;

b) Solicitar e obter informações e documentos julgados úteis;

c) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;

d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

e) Aprovar a tabela salarial do Fundo.

CAPITULO VI

Pessoal

Artigo 26º

(Quadro do Pessoal)

Os quadros do pessoal do Fundo serão aprovados por decreto do Governo.

Artigo 27º

(Estatuto do pessoal)

1. O pessoal do Fundo rege-se pelo regime de contrato de trabalho.

2. O pessoal do Fundo é abrangido pelo regime geral de previdência social.

3. O pessoal do Fundo fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 28º

(Contratos de prestação de serviço)

1. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Conselho de Administração cometer a entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de prestação de serviço, a realização de estudos, pareceres e trabalhos.

2. O contrato referido no número anterior deverá ser reduzido a escrito e nele fixadas as condições da sua prestação e o respectivo prazo de duração.

3. O exercício de actividade prevista no nº. 1, não confere, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Artigo 29º

(Assistência técnica)

O Instituto Nacional do Turismo prestará ao Fundo, a adequada assistência técnica na organização e apreciação das operações referidas no nº 1 do artigo 4º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 30º

(Gratificações)

Aos membros de Conselho de Administração que não exerçam funções a tempo inteiro será atribuída uma gratificação de montante a fixar pelo Ministro responsável pelo Turismo

Artigo 31º

(Vinculação)

1. O Fundo obriga-se:

a) Pela assinatura do Presidente ou do seu substituto;

b) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente que não constituem o Fundo em obrigação podem ser assinados pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Visto e aprovado em conselho de Ministros

Carlos Veiga — João Higinio de Rosário — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 7/94

de 14 de Fevereiro

Atenta a necessidade de fixar modelos de identificação profissional para o pessoal de Inspeção-Geral de Finanças e respectivos dirigentes, como forma de obviar as relações entre a entidade inspectiva e a inspecionada:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1º — É aprovado o modelo anexo à presente Portaria de cartão de identificação profissional para o uso do pessoal dirigente e do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral de finanças.

2º — O Cartão será de côr branca com impressão a preto, com as dimensões de 105mm x 74mm, e terá uma faixa no canto superior esquerdo, com cores azul, branca e vermelha.

3º — No verso do cartão serão discriminados os principais direitos e prerrogativas conferidos ao seu titular.

4º — A emissão e registo do cartão será efectuada pela Inspeção-Geral de Finanças.

5º — O cartão será substituído ou nele se fará o pertinente averbamento, quando se verificar qualquer alteração na categoria ou na situação dos respectivos titulares e serão recolhidos quando estes deixarem de exercer as funções que lhes correspondem.

6º — Em caso de extravio, destruição ou deterioração será passada uma segunda via de que fará referência expressa, mantendo-se o número do cartão anterior.

7º — A assinatura no cartão pelo titular da pasta respectiva é autenticada com selo branco que deve ser aposto no canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

Ministério das Finanças, 1 de Fevereiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS 		
NOME: _____		
CARGO: _____		
O TITULAR,	O MINISTRO,	
_____	_____	

O titular do presente cartão, de conformidade com o disposto no artº 30º do Decreto-lei nº 130/92 de 23 de Novembro, tem, entre outras as seguintes prerrogativas:

- Ingressar ou transitar livremente nas estações ou cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos;
- Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;
- Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia;
- Uso e porte de arma de defesa.

Todas as entidades a quem este cartão for apresentado deverão prestar todo o auxílio que lhes for solicitado pelo portador. Aqueles que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da acção fiscalizadora da IGF incorrem nos crimes previsto e punidos nos termos da lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

Nº	Emitido	Validade
Aprovado pela Portaria nº		

— o ã o —

MINISTÉRIO DO TURISMO,
INDUSTRIA E COMÉRCIO

E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo o Sr. Hermann Rolfs, de nacionalidade alemã, requerido que "King Fisher" situado no Tarrafal e S. Francisco, na ilha Santiago, seja declarado de utilidade turística.

Considerando que se trata de empreendimentos de alojamento e de animação desportiva, situados nas zonas turísticas por excelência.

Tendo em conta que "King Fisher" vem contribuir para o aumento da oferta turística da ilha São Tiago.

Declaramos o "King Fisher", de utilidade turística.

Ministério do Turismo Indústria e Comércio e Ministério das Finanças, na Praia, 31 de Agosto de 1993. — O Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, *João H. do Rosário Silva*. — O Ministro das Finanças, *Ulpio Napoleão Fernandes*.